



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008785-07.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante MARIVALDO CAIRES ASEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008785-07.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: MARIVALDO CAIRES ASEVEDO E BANCO PAN S.A.

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 41864

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
Financiamento de veículo.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade. Inocorrência. Tarifa contratada. Prestação do serviço correspondente provada. Valor razoável. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Contratação de seguradora indicada pela instituição financeira imposta ao consumidor. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Devolução do valor e/ou compensação do débito.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator. Sentença mantida.

Recursos não providos.

Tratam-se de recursos de apelação interposto por Marivaldo Caires Asevedo (fls. 273/281), ora denominado Apelante-autor, e por Banco Pan S.A. (fls. 255/270), ora denominado Banco-Apelante, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Guilherme Salvatto Whitaker (fls. 248/252), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo Apelante-autor em face do Banco-Apelante para declarar a nulidade do seguro prestamista e condenar a instituição financeira a restituir, de maneira simples, os valores indevidamente cobrados.

O Banco-apelante assevera, em suma: (i) inexistência de cláusulas abusivas; (ii) as partes acordaram e consentiram com os

termos do contrato; (iii) não foi comprovada a existência de erro, vício ou abusos; (iv) os encargos financeiros foram expressamente informados ao Autor; (v) discorre sobre a obrigatoriedade dos contratos; (vi) a validade do seguro prestamista, pois contratado de forma facultativa; (vii) o empréstimo não está condicionado à contratação do seguro; (viii) pugna pelo afastamento da repetição do indébito/compensação. Prequestiona a matéria. Pede a reforma da r. sentença.

Por seu turno, o Apelante-autor sustenta a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o laudo juntado pela instituição financeira não conta com assinatura do autor, nem do avaliador. Pugna pela repetição em dobro do indébito. Pretende a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pela manutenção da r. sentença (fls. 285/292).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, representado pela CCB nº 094796688 (fls. 26/67) firmado entre as partes, julgada parcialmente procedente.

Da tarifa de avaliação do bem.

O Apelante-autor sustenta a abusividade da tarifa de avaliação do bem.

A cobrança da tarifa de ressarcimento de despesa de avaliação do bem é válida, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ no REsp

1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**”

(STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, unânime, j. 28.11.18, destacou-se)

No caso dos autos, a tarifa em comento foi expressamente contratada e restou provada a efetiva prestação do serviço, diante do termo de avaliação de veículo (fls. 135/136), instruído com relatório de resultado geral do estado do bem e fotografias do veículo.

Por seu turno, o valor de R\$ 458,00 (quadro tarifas – fl. 27) cobrado pela tarifa, não se afigura excessivamente oneroso, considerado o valor líquido liberado (R\$ 29.800,00 - fl. 26).

Assim, não há abusividade, consoante o entendimento do C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos.

Recurso do Apelante-autor não provido, neste ponto.

Do seguro de proteção financeira.

O Banco-apelante sustenta a validade do seguro de proteção financeira, pois contratado de forma facultativa pelo Apelante-autor.

Respeitadas as razões de recurso, é nulo o seguro prestamista contratado no bojo do financiamento objeto da lide, como bem decidido em primeiro grau.

O C. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), estabeleceu que:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente

assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. (...)

Analizando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).”

(STJ, 2ª Seção, REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 12.12.18, destacou-se)

Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, a cédula de crédito bancário, contratada de forma eletrônica, apresenta o seguro prestamista no valor de R\$ 1.970,00 (quadro valor financiado - fl. 26). Apesar da Proposta de Adesão ao serviço “PAN Protege Proteção Financeira” (fls. 38/42) constar em documento diverso da Cédula de Crédito Bancário, inexistente qualquer evidência no sentido de que foi dada a opção ao Apelante-autor de não contratar o seguro, ou que foi assegurado ao consumidor a liberdade de escolha na contratação da seguradora Too Seguros S.A. o que leva a conclusão de que foi imposta pela instituição financeira.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida no ponto em que declarou a abusividade do seguro prestamista contratado no bojo do financiamento e condenou o Banco-apelante a restituir o valor do prêmio, admitida a compensação.

Recurso do Banco-apelante não provido, neste ponto.

Repetição do indébito

Por fim, o Banco-apelante sustenta não ser cabível a repetição do indébito/compensação dos valores do prêmio do seguro. Por seu turno, o Apelante-autor pretende a repetição em dobro do indébito.

Neste ponto, deve ser admitida tão somente a repetição simples.

Ressalvo o meu posicionamento pessoal, pois adotava o entendimento firmado no precedente obrigatório do C. Superior Tribunal de Justiça¹, no sentido de que, após 30/03/2021 basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), para se admitir a devolução em dobro. Por consequência, tratando-se de contrato firmado em 12/03/2023, os valores cobrados indevidamente, no entender deste Relator, deveriam ser devolvidos em dobro.

Contudo, restei vencido neste capítulo da decisão em inúmeros casos semelhantes, eis que a D. Maioria, em sede de julgamento estendido, entendeu não restar configurada má-fé ou violação à boa-fé objetiva que justificasse a condenação da instituição financeira à devolução em dobro.

Neste sentido, os seguintes julgados em que restei vencido e incorporei o voto vencedor no v. acórdão: Apelação nº 1000889-05.2023.8.26.0430, j. em 29/04/2024; Apelação nº 1097216-2.2023.8.26.0100, j. em 29/04/2024; Apelação nº 1006057-62.2023.8.26.0664, j. em 29/04/2024; Apelação nº 1023677-55.2022.8.26.0007, j. em 15/03/2024; e Apelação nº 1137866-58.2022.8.26.0100.

Considerando que o meu entendimento pessoal

¹ **EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021:** “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.”

remanesceu isolado no âmbito da 12ª Câmara de Direito Privado e atento aos princípios da isonomia (evitar a prestação de tutela jurisdicional diferenciada para algumas pessoas) e da segurança jurídica (evitar julgamentos contraditórios), deve ser adotado o princípio da colegialidade, de forma a dar efetividade ao art. 926, caput, do CPC² (STF, HC 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 04/04/2018).

Assim sendo, em homenagem ao princípio da colegialidade, adoto o entendimento de que não cabe a repetição em dobro nas ações revisionais análogas aos precedentes citados, eis que ausente prova de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva.

Por ser assim, os valores indevidamente cobrados deverão ser repetidos na forma simples.

Recursos não providos, neste ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos mantida, na íntegra, a r. sentença tal como prolatada, inclusive no ponto em que distribuiu os ônus da sucumbência, sem majoração da verba honorária de sucumbência (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

² CPC, art. 926. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...)”